



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000068/2008-23
Recurso nº 14.489.000068200823 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.968 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente RIOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2001, 2002, 2003, 2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO.

Mediante correção de cálculo apresentado pela fiscalização, na forma pretendida pela contribuinte, tens como correta a retificação.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido de reformar a decisão recorrida e o lançamento para cancelar os créditos tributários por ele constituídos, salvo os com base na competência 03.2001.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 14489.000068/2008-23
Acórdão n.º **2803-002.968**

S2-TE03
Fl. 1.430

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.215-217 do autos digitais) foi interposto contra decisão-notificação (fls. 205-207 do autos digitais), que manteve os créditos tributários referentes à contribuição adicional de RAT para financiamento de aposentadoria especial, referente ao período 04.1999 a 04/2004. A ciência do auto de infração inaugural foi em 28.12.2004 (fls. 04 do autos digitais).

Assim, o recurso voluntário alegou que todas as contribuições supostamente devidas haviam sido devidamente pagas, com base nos respectivos pareceres e comprovantes de pagamento e declaração, juntando farta quantidade de documentos a respeito.

Em razão das competências da época da interposição do recurso, os autos foram baixados em diligência (fls. 1412 dos autos digitais) para apuração de créditos a favor dos contribuintes e conformidade dos documentos.

O resultado da diligência foi informado às fls. 1421 dos autos digitais:

Afim de atender o despacho de fls. 1395, procedi diligencia junto a empresa Rio Frigorífico Ltda, conforme TIPF e TIF anexos a esta informação, tendo verificado o que segue:

As competências até 11/1999 constantes do processo foram fulminadas de acordo com a Súmula Vinculante 08 do STF Declaratória de Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, publicada em 2006/2008, para as competências seguintes - 12/1999 a 04/2004- procedi análise dos documentos acostados aos processos em combinação com as informações constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal e os Resumos das Fls de Pagamentos apresentados pela empresa na diligencia realizada, tendo concluído que existem créditos a favor da empresa para todas as competências, exceto para a competência 03/2001, onde não existe GPS no Sistema nem foi apresentado em nossa diligencia pela empresa de acordo com os valores constantes do Resumo de Fls apresentados. Assim sugiro seja mantido o valor lançado como segue:

Base de Cálculo = R\$ 48.668,49

Contrib. Após. Especial= R\$ 2.920,11

Sugiro ainda seja zerada as demais competências pelo acima relatado.

A Chefia da Equipe Fiscal 20 para prosseguir.

Após tal informação, a mesma foi cientificada ao contribuinte, inclusive para manifestar-se, porém o mesmo restou em silêncio.

Assim, os autos vieram ao presente Conselho e relator para apreciação.

Processo nº 14489.000068/2008-23
Acórdão n.º **2803-002.968**

S2-TE03
Fl. 1.432

Esse é o relatório.

CÓPIA

Voto

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Preliminarmente, quanto à questão da decadência, em observação ao resultado da diligência relatada, há parcial concordância com o auditor diligenciador.

Como o próprio fiscal informou o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 01.04.1999 a 31.04.2004, compreendendo períodos em que houve efetivamente pagamentos, mesmo que parciais daquelas competências. Neste caso, a natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), bem como houve pagamentos, mesmo que parciais mesmo em outras rubricas. Assim, dever-se-á aplicar a regra decadencial, a disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5(cinco) anos a partir da data do fato gerador, em que nas competências houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, já consolidou entendimento o CARF, pela Súmula 99:

Súmula 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 28.12.2004, decreta-se a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial que tiveram fato gerador ocorridos anteriormente a 28.12.1999, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN.

III – Quanto ao mérito alegado no Recurso Voluntário, em face dos créditos remanescentes, em que afirmou que a empresa pagara as contribuições apuradas pelo lançamento, conforme documentos juntados, com base na informação da diligência (fls.1412 dos autos digitais), efetivamente houve a comprovação de satisfação dos créditos constituídos, salvo dos referentes ao período de 03/2001, pois não foi juntada a respectiva GPS. Inclusive, o fiscal deixa claro que os créditos das demais competências devem ser “zerados”, ou melhor, considerados extintos.

Dessa forma, não há como prosseguir com grande parte do lançamento, pois por força do art. 156, I, do CTN, os créditos foram satisfeitos ou extinto.

Quanto à diferença apontada como ainda devida, referente à competência 03.2001, mediante análise a farta documentação, não se localizou indicada GPS. Bem como, depois de intimado, a contribuinte não trouxe qualquer elemento probatório contrário, como disponibiliza o art. 16, do Dec. 70235.

Portanto, resta apenas reconhecer a parcial improcedência do lançamento, ressalvado o lançamento referente à 03.2001.

IV – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de reformar a decisão recorrida e o lançamento para cancelar os créditos tributários por ele constituídos, salvo os com base na competência 03.2001.

a